

DI. JAC/COAPS/CGEA  
Em 09/11/17  
Às 16:10 hora.  
Assinatura

CGMAB/DPP  
CS Nº 1415841

# DNIT

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO  |  |
| Nº. 02001.126 359 /2017- 88 |  |
| Nº. SEI                     |  |
| Recebido em: 9/11/2017      |  |
| Assinatura                  |  |

Diretoria de Planejamento e Pesquisa  
Coordenação-Geral de Meio Ambiente  
Ofício nº 797/2017/CGMAB/DPP

Brasília, 09 de novembro de 2017

A Sua Senhoria a Senhora  
Julevânia Alves Olegário  
Coordenadora de Licenciamento Ambiental de Transportes  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA  
Brasília/DF

**Assunto: BR-277/PR - Licenciamento Ambiental do acesso à 2ª Ponte Internacional Brasil/Paraguai. – Solicita esclarecimentos sobre PAR.02001.004625/2016-31 COTRA/IBAMA**

Senhora Coordenadora,

1. Trata-se do Licenciamento Ambiental para construção da 2ª ponte sobre o Rio Paraná, município de Foz do Iguaçu/PR e divisa internacional entre Brasil e Paraguai, acessos e aduana.
2. Em 14/07/2017, o IBAMA emitiu a LI nº 1143/2016, exclusivamente para a ponte, e a 1ª retificação da LP nº 510/2015 do acesso.
3. A respeito da LI nº 1143/2016, tece-se as seguintes considerações:
  - 3.1 Condicionante 2.3: com base no Decreto nº 4.340/2002, solicita-se a apresentação dos cálculos que deram origem ao Valor da Compensação Ambiental do empreendimento, de R\$99.892.438,42 reais.
  - 3.2 Condicionante 2.4: menciona que é preciso atender às restrições e recomendações do IPHAN no ofício 089/2017 – CNA/DEPAM/IPHAN, enfatiza-se que o projeto de pesquisa abrangeu toda a área de influência da ponte, incluindo cabeceiras, aduana e áreas de apoio.
  - 3.3 Condicionante 2.5: foram inseridos programas ambientais em adição àqueles solicitados ao longo do processo de licenciamento. Desta forma, solicita-se a retificação de seu conteúdo, a fim de suprimir o seguinte programas:
    - 3.3.1 Programa de Gerenciamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural: programa este contemplado no escopo do Programa de Resgate Arqueológico, conforme ratificado em Ata de Reunião nº 02001.000155/2015-56 (08/10/2015), bem como PAR 02001.004403/2015-38 COTRA/IBAMA.
4. A respeito da LP nº 510/2015 (1ª Retificação), tendo em vista a inserção de programas ambientais em adição àqueles solicitados ao longo do processo de licenciamento, solicita-se a retificação de seu conteúdo, a fim de suprimir os seguintes programas:



4.1 Programa de Recuperação de Matas Ciliares, o qual está contemplado no Programa de Compensação da Flora, conforme ratificado em Ata de Reunião nº02001.000155/2015-56 (08/10/2015) e PAR 02001.004403/2015-38(fl.57);

4.2 Plano Básico do Componente Indígena, tendo em vista a inexistência de terras indígenas na área de influência do empreendimento, conforme Ata de Reunião nº02001.000155/2015-56 (08/10/2015);

4.3 Programa de Monitoramento de Espécies Ameaçadas/Bioindicadoras, conforme PAR 02001.004625/2016-31; e

4.4 Programa de Gerenciamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural: programa este contemplado no escopo do Programa de Resgate Arqueológico, conforme ratificado em Ata de Reunião nº02001.000155/2015-56 (08/10/2015), bem como PAR 02001.004403/2015-38 COTRA/IBAMA.

5. Por conseguinte, a fim de solicitar esclarecimentos sobre este processo de licenciamento, segue o seguinte histórico:

5.1 Em 06/01/2017, o Ofício 02001.000135/2017-47 COTRA/IBAMA, encaminhou o PAR.02001.004625/2016-31 COTRA/IBAMA, de 16/12/2016, o qual solicitou que a LP 378/2010 (Ponte) fosse incluída no escopo do processo administrativo da LP 510/2015 (acesso), retificando o objeto deste, a fim de sanar possíveis impeditivos formais à emissão a LI da referida ponte. A partir de então, os 02 processos de licenciamento – da ponte e do acesso, passam a ser vinculados a um único processo – o do acesso.

5.2 Ainda no âmbito do processo de licenciamento da ponte (Processo nº 02001.001329/2007-98), o PAR.02001.004625/2016-31 COTRA/IBAMA mencionou que a análise apresentada tratou das complementações apresentadas, em relação ao solicitado pelo IBAMA nos Pareceres Técnicos: PT nº 02001.000729/2016-77 COTRA IBAMA, de 08/03/2016, e PT nº 02001.02908/2016-49 COTRA IBAMA, de 26/07/2016. Ressalta-se que os citados pareceres versaram sobre o atendimento tanto das condicionantes das Licenças Prévias nº 378/2010, quanto da nº 510/2015, bem como analisaram os Programas Ambientais do PBA como um todo – ponte e acesso.

5.3 Não obstante, a análise efetuada no parecer mencionou também que “a análise seguirá a ordem apresentada, porém analisará somente as complementações apresentadas para as condicionantes da LP nº 378/2010, ou seja, para a 2ª Ponte Internacional Brasil- Paraguai.(fls.1-2)”. Além disso, no decorrer de toda a análise, menções como a supracitada levantaram questionamentos a respeito da aprovação do PBA como um todo (ponte e acesso), conforme apresenta-se:

| Folhas      | Manifestação do IBAMA  |
|-------------|--|
| (fl. 12-13) | <i>“Considerando a possibilidade de o acesso ser licenciado em momento posterior - ainda pendente de decisão pela Diretoria de Licenciamento deste Instituto, os detalhes específicos sobre a localização podem ser apresentados posteriormente, desde que embasado em consultas públicas nas comunidades lindeiras e com definição feita em parceria com a Prefeitura Municipal (e apresentadas as conclusões junto com o requerimento de LI do acesso).”</i> |
| (fl. 14)    | <i>“A não geração dessa informação em tempo hábil para a análise do requerimento de LI do acesso da Ponte, e aqui especificamos também o prazo antes da apresentação do 1º relatório semestral da LI (da Ponte,</i>  |




|             |  |
|-------------|--|
|             | <i>caso emitida), inviabiliza, no nosso entender, a análise do próprio requerimento de LI do acesso.”</i>  |
| (fl. 14-15) | <i>“ Por isso o Programa de Assistência à População Atingida pode ser aprovado, por ora, na forma como proposto. Deve contudo ser adequado o seu cronograma, o qual, mesmo em desacordo com os prazos da própria IN de desapropriação do DNIT e às sucessivas recomendações do Ibama, não se constitui impeditivo para início das obras da Ponte - apesar de constituir-se, no nosso entender, como impeditivo para a análise do futuro requerimento de LI do acesso”.</i> |
| (fl. 23)    | <i>“Assim, sugere-se a seguinte constituição do PEA, para execução imediata em toda a AID (município de Foz do Iguaçu), a partir da emissão da LI do acesso (<b>GRIFO - aqui deve ter havido um equívoco, devendo fazer referência à LI da ponte.</b>) Mais uma vez, necessário ressaltar que, apesar de se tratar de LI apenas da Ponte, o PBA de socioeconomia deve se aplicar de imediato à AID como um todo, em diferentes graus de urgência.”</i>                     |
| (fl. 24)    | <i>“Adotadas as diretrizes de complementações e adequações, bem como os cronogramas sugeridos, para o conjunto de medidas mitigadoras do meio socioeconômicos durante a fase de obras da Ponte e necessariamente antes do requerimento de LI do Acesso, não se verifica hipótese de inviabilidade para a emissão da LI da Ponte</i>  |
| (fl. 24)    | <i>“Apresentar, antes do requerimento de LI do Acesso, os detalhes específicos sobre passagens em nível e em desnível, de veículos e pedestres, embasada a escolha locacional e tecnológica em consultas públicas nas comunidades lindeiras, com definição feita em parceria com a Prefeitura Municipal;”</i>  |
| (fl. 24)    | <i>“Iniciar a execução do PEA e do PCS imediatamente após a emissão da LI da Ponte, e comparecer perante o Ibama entre 90 e 120 dias após o início das obras, para reunião presencial, comprovando a adoção dessas ações;”</i>   |
| (fl. 24)    | <i>“Apresentar as informações específicas sobre as famílias relocadas/desapropriadas pelas futuras obras do Acesso, antes do requerimento de LI deste ou no 1º relatório semestral do PBA da Ponte (o que vier primeiro), devendo constar como condicionante da LI da Ponte o seguinte: “Proceder em até 120 (cento e vinte) dias ao cadastro socioeconômico das famílias atingidas pelo futuro Acesso, na forma da Instrução Normativa nº 18/2013 do DNIT”;</i>           |
| (fl. 25)    | <i>“Assim, concluímos no sentido de que não se faz necessária nova análise técnica para a concessão da Licença de Instalação da Ponte, devendo contudo ser atendidas as solicitações acima exaradas(...)”*</i>   |

5.4 Além disso, não foram objeto de análise deste parecer, os Programas Ambientais constantes no PBA, os quais decorrem exclusivamente da LP nº510/2015, a citar: Programa de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, Programa de Gestão e Supervisão Ambiental, Plano Ambiental para Construção –

PAC, Programa de Controle de Processos Erosivos e Programa de Monitoramento da Qualidade da Água – PMQA, bem como o Programa de Compensação da Flora.

6. Diante do exposto, considerando a seguinte manifestação do IBAMA “ *Assim, concluímos no sentido de que não se faz necessária nova análise técnica para a concessão da Licença de Instalação da Ponte, devendo, contudo, ser atendidas as solicitações acima exaradas (...)*”, restam dúvidas se os Programas Ambientais da LP 510/2015 Acesso, também foram considerados aprovados e não demandarão novas complementações.
7. Dessa forma, solicita-se esclarecimento:
  - a) os Programas Ambientais não citados no PAR 02001.004625/2016-31 (elencados no subitem 5.4 acima), também foram considerados aprovados?
  - b) os Programas Ambientais aprovados para a emissão da LI 1.143/2016 (Ponte), foram aprovados em sua integralidade, estando também atendidos em relação à LP 510/2015 (Acesso)?
  - b) há possibilidade de existir nova análise sobre o PBA quando da solicitação da LI do acesso, bem como de serem solicitadas novas complementações ao conteúdo?
8. Sem mais, ficamos a disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Atenciosamente,

  
**Engª Angela Parente**  
Coordenadora Geral de Meio Ambiente